

A. I. Nº - 232902.0103/05-9
AUTUADO - ALFA TREFILI LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03/05/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0136-05/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPENSA. EXIGÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte, quando da aquisição das mercadorias, ainda não se encontrava com sua inscrição estadual suspensa na forma determinada pela legislação estadual. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/11/2005, exige ICMS no valor de R\$1.474,60, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e adquiridas por contribuinte com a inscrição suspensa no CAD-ICMS. Foi lavrado termo de apreensão das mercadorias.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fls. 39/42), aduzindo as seguintes razões:

1. tem sede no município de Camaçari-BA e pretende transferi-la para o Estado de São Paulo. Nesta transferência, a matriz neste Estado estabelecida passaria a ser filial;
2. em virtude de convênio entre a Receita Federal, JUCEB e a SEFAZ, realizou a transferência da matriz para São Paulo, utilizando-se do programa conjunto dos citados órgãos (FCPJ), através de DBE, não criando a sua filial, neste Estado, por não haver tal opção no sistema, pois ele não permite realizar estes procedimentos concomitantemente;
3. sem criar a filial, a inscrição cadastral da empresa foi automaticamente baixada pelo sistema sem que o tivesse solicitado e nem tomado conhecimento do fato.

Assim, continuou a desenvolver as suas atividades de compra e venda até o momento da autuação. Com a situação, requereu o cancelamento da DBE que deu início ao processo indevido de baixa de sua inscrição estadual, o que possibilitou sua reinclusão no CAD-ICMS.

Afirmou de que sempre esteve em situação regular perante o Estado da Bahia e que a irregularidade foi gerada pelo sistema que, sendo novo, sempre causa problemas na geração de certos lançamentos de dados ou informações, ocasionando situações indesejáveis.

Requereu a improcedência do presente Auto de Infração, bem como daquele de nº 232902.0104/05-5.

O autuante, em informação fiscal (fls. 53/56), narrou como foi realizado o procedimento fiscal e transcreveu diversos artigos do RICMS/97, que disseram embasavam o procedimento fiscal. Afirmou que a inscrição estadual da empresa foi suspensa em função do autuado ter entrado com a solicitação de baixa de sua inscrição de forma errada, o que levou o sistema a considerar a operação como correta, conforme inclusive confirmou o defendente.

Entendeu que com tais fatos a irregularidade existiu, pois a autuação se deu em 15/11/2005, quando a empresa ainda se encontrava com a sua inscrição estadual suspensa, só sendo reativada em 16/11/2005, às 17:49 h, conforme documento à fl. 29. E, como o fato gerador do imposto ocorre no momento da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, além do que, a regularização da inscrição estadual é única e exclusiva de iniciativa do contribuinte, requereu a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado ter passado para a situação “suspenso – processo baixa regular” nesta SEFAZ em 11/11/2005 às 17:12:17 h. O contribuinte adquiriu mercadorias através das Notas Fiscais nº 046559 e 046554, emitidas em 11/11/2005 e 10/11/2005 por empresa situada no Estado de São Paulo. As mercadorias estavam acobertadas pelo CRTC nº 0034218890 emitida pela Rajan Transporte Comércio e Indústria Ltda., emitido em 11/11/2005 também em São Paulo. Observo, inclusive, que as mercadorias entraram no território deste Estado sem qualquer problema até serem apreendidas no Porto Fiscal Honorato Viana, próximo à cidade do Salvador em 15/11/2005, conforme Termo de Apreensão.

Tratando de processo de baixa de inscrição cadastral o RICMS/97, que *desabilita o contribuinte ao exercício de direitos referentes ao cadastramento*, nos seus art. 167, art. 168 e art. 169 indica diversos procedimentos a serem executados para que ela tenha efeito. Inclusive no § 2º do art. 167 determina que o *contribuinte com inscrição inapta terá sua situação alterada para “suspenso - processo de baixa”, permanecendo os sócios na situação de “irregular”, até o despacho decisório do processo de baixa*, uma vez que conforme art. 170 a baixa de inscrição não será deferida caso haja débitos com a Fazenda Pública. Além do mais, de acordo com o art. 172 do citado Regulamento, a *inaptidão de contribuinte do Cadastro só produzirá efeitos legais após a publicação do edital no Diário Oficial do Estado*.

Dante das informações acima narradas e da legislação tributária deste Estado, quando das saídas das mercadorias do estabelecimento do vendedor, a inscrição estadual do contribuinte não se encontrava baixada e a situação motivadora da autuação não existia.

E, como observação final: o próprio autuante reconheceu que a inscrição estadual da empresa estava “suspenso por processo de baixa regular” em decorrência de o autuado ter se equivocado quando de sua alteração contratual e não por ter cometido qualquer infração à norma tributária.

Pelo exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.0103/05-9, lavrado contra **ALFA TREFILI LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR